



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**RESOLUÇÃO N.º 295**

*Define as certidões exigíveis para a instrução dos pedidos de registro de candidatos de que trata a legislação eleitoral pertinente, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, por sua composição plena e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso XXX, de seu Regimento Interno,

**Considerando** o disposto na Lei n.º 9.504/97 (art. 11, § 1.º, inciso VII), bem como na Resolução TSE n.º 21.608/04 (arts. 28, incisos V, VII e VIII, e 26, inciso II), disciplinando a instrução dos pedidos de registro de candidatos com certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiças Eleitoral, Federal e Estadual, cuja jurisdição seja a do domicílio eleitoral do candidato e da localidade de sua residência habitual ou atividades permanentes;

**Considerando**, ainda, que tais pedidos devem ser apresentados com a comprovação da escolaridade dos candidatos e da desincompatibilização, quando for o caso, bem como da situação jurídica dos partidos e da legitimidade dos subscritores do formulário *Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP*;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** As certidões criminais exigíveis para a instrução dos pedidos de registro de candidaturas nas eleições de 2004 são as adiante especificadas, conforme disposição expressa no art. 28, inciso V, da Resolução TSE n.º 21.608/04 (Lei n.º 9.504/97, art. 11, § 1.º, inciso VII):

A handwritten signature in the bottom left corner of the page.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 295

I – as certidões criminais relativas à Justiça Eleitoral deverão ser obtidas, por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro por prerrogativa de função, de acordo com as alíneas abaixo:

a) candidato com domicílio eleitoral em Campo Grande: certidões expedidas pelos cartórios das seis Zonas Eleitorais da capital;

b) candidato com domicílio eleitoral em Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã: certidões expedidas pelos dois cartórios eleitorais dos respectivos municípios;

c) candidato com domicílio eleitoral nos demais municípios do Estado: certidão expedida pela respectiva Zona Eleitoral na qual estiver alistado o candidato;

II – as certidões criminais no âmbito da Justiça Federal de 1.<sup>a</sup> Instância deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro por prerrogativa de função, em qualquer uma de suas subseções de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Ponta Porã ou Três Lagoas;

III – a certidão criminal emitida pelo órgão de distribuição da Justiça Estadual de 1.<sup>a</sup> Instância deverá ser obtida por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro por prerrogativa de função, na comarca que tiver jurisdição sobre o domicílio eleitoral do candidato;

IV – em se tratando de candidato que goza de foro por prerrogativa de função, além das certidões criminais fornecidas pelo Cartório Eleitoral e pelas Justiças Federal e Comum com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do candidato, conforme acima discriminado, será(ão) exigível(eis), ainda, certidão(ões) fornecida(s) pelo(s) Tribunal(is) competente(s) para processar e julgar o candidato.

§ 1.º Se o candidato possuir residência habitual ou atividades permanentes em localidade diversa de seu domicílio eleitoral, deverá também apresentar as certidões criminais dos correspondentes Juízos.

§ 2.º As certidões de que tratam este artigo devem ser apresentadas com data de expedição a partir do dia 10 de junho do corrente ano, quando teve início o processo eleitoral.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. ...', is located in the bottom left corner of the page.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 295

**Art. 2.º** O candidato, para os efeitos do inciso VII do art. 28 da Resolução TSE n.º 21.608/04, poderá comprovar a escolaridade mediante apresentação, em original ou fotocópia, de seu histórico escolar, diploma, declaração da instituição de ensino ou documento do qual se infira ser a alfabetização requisito para sua expedição.

*Parágrafo único.* Se o candidato não tiver sido alfabetizado em instituições regulares de ensino, deverá comprovar sua alfabetização mediante apresentação de *declaração de alfabetização*, escrita à mão e devidamente assinada (*declaração de próprio punho* de que trata o § 4.º do art. 28 da Resolução n.º 21.608/04), podendo posteriormente ser convocado pelo Juiz Eleitoral de seu processo de registro de candidatura para aferição de sua alfabetização, por outros meios, tais como aplicação de *teste de avaliação de alfabetização*.

**Art. 3.º** Nos casos de afastamento obrigatório do cargo ou função, o candidato, para os efeitos do inciso VIII do art. 28 da Resolução TSE n.º 21.608/04, poderá provar a desincompatibilização mediante apresentação de certidão obtida junto ao respectivo órgão de origem, da fotocópia do *Diário Oficial* do ato de afastamento ou pela fotocópia do pedido de afastamento devidamente protocolizado no órgão originário.

**Art. 4.º** Em conformidade ao que alude o art. 26, inciso II, da Resolução TSE n.º 21.608/04, os partidos deverão comprovar sua situação jurídica na circunscrição eleitoral.

§ 1.º A situação jurídica referida no *caput* deve ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

a) fotocópia da ata ou resolução de constituição de seu órgão de direção municipal, de acordo com o respectivo estatuto, ou, então, de certidão emitida pelo Chefe de Cartório atestando a regularidade da anotação do diretório na circunscrição, se Comissão Provisória;

b) fotocópia da ata ou resolução da convenção que a elegeu, contendo os nomes dos respectivos integrantes, de acordo com o respectivo estatuto, ou, então, de certidão emitida pelo Chefe de Cartório atestando a regularidade da anotação do diretório na circunscrição, se Comissão Executiva.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 295

§ 2.º Tratando-se de pedido de registro formulado por coligação, os documentos nominados nas alíneas do parágrafo anterior deverão ser apresentados por cada um dos partidos que a integram.

§ 3.º A legitimidade do(s) subscritor(es) do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, de que trata o art. 26 da Resolução TSE n.º 21.608/04, deverá ser comprovada mediante os documentos nominados nas alíneas do § 1.º acima ou através de qualquer outro documento que designou(aram) seu(s) representante(s).

§ 4.º Quanto à obrigatoriedade de apresentação do estatuto partidário, decorrente da disposição expressa no art. 26, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.608/04, todos os partidos deverão, mediante ofício e antes de requerer o registro das respectivas candidaturas, protocolizar no Juízo Eleitoral competente, uma cópia atualizada de seu estatuto, a qual ficará arquivada no Cartório Eleitoral.

§ 5.º A comprovação do atendimento à exigência disposta no parágrafo anterior poderá ser feita através do encaminhamento da fotocópia do referido ofício antecipadamente protocolizado, quando da apresentação do pedido de registro de candidatura.

§ 6.º Tratando-se de pedido de registro formulado por coligação, deverão ser apresentadas, por cada um dos partidos que a integram, as cópias dos ofícios protocolizados que encaminharam os estatutos atualizados.

**Art. 5.º** Os documentos mencionados nesta resolução se apresentados em fotocópia, deverão ser devidamente autenticados.

**Art. 6.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 21 de junho de 2004.**

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE  
*Presidente*



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 295

*[Assinatura]*  
 Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

*[Assinatura]*  
 Dr. JEAN MARCOS FERREIRA  
*Juiz Federal – Membro Substituto*

*[Assinatura]*  
 Dr. GERALDO DE CARVALHO  
*Juiz de Direito*

*[Assinatura]*  
 Dr. FRANCISCO GERARDO DE SOUSA  
*Juiz de Direito*

*[Assinatura]*  
 Dr. RENE SIUFI  
*Advogado*

*[Assinatura]*  
 Dr. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
*Advogado*

*[Assinatura]*  
 Dr. BLAL YASSINE DALLOUL  
*Procurador Regional Eleitoral*